



ACÓRDÃO
7ª Turma
CMB/mf/ad/cmb

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. QUEDA DA CADEIRA DURANTE A REFEIÇÃO TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. Constatado equívoco na decisão agravada, dá-se provimento ao agravo interno para determinar o processamento do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. QUEDA DA CADEIRA DURANTE A REFEIÇÃO. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível afronta aos artigos 186 e 927 do Código Civil.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ante a possibilidade de decisão favorável à parte recorrente, deixa-se de apreciar a nulidade arguida, com base no artigo 282, § 2º, do CPC.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. QUEDA DA CADEIRA DURANTE A REFEIÇÃO. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos morais causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexo causal entre esses dois elementos. O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados, muito embora possa haver o dever de ressarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta lícita. O segundo elemento é o dano que, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, consiste na “[...] subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral”. Finalmente, o último elemento é o nexo causal, a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados. No caso, é incontroverso que a reclamante sofreu acidente de trabalho durante o horário do intervalo para descanso e refeição, quando, ao sentar-se na banquetta do refeitório acabou caindo no chão, sendo que sua panturrilha ficou presa entre as partes dobráveis da banquetta, gerando lesão – tromboflebite e flebite. Constata-se, ainda, que foi afastada do trabalho (17/07/2020 a 15/08/2020), com emissão de CAT, retornando ao trabalho, sem redução de sua capacidade laborativa. É certo que o artigo 21, § 1º, da Lei 8.213/91, equipara o acidente de trabalho aquele ocorrido “nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante

este, o empregado é considerado no exercício do trabalho". Nesse contexto, não há como eximir o empregador do dever de proporcionar ao trabalhador as condições de higiene, saúde e segurança no trabalho, em virtude do princípio da prevenção ao dano, pela manutenção de meio ambiente seguro, exteriorizado, no âmbito do Direito do Trabalho, na literalidade do artigo 7º, XXII, da Carta Magna, segundo o qual é direito dos trabalhadores, urbanos e rurais, dentre outros, "a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". Ademais, não há como afastar a culpa patronal, pela falta de zelo, cuidados mínimos e indispensáveis com os equipamentos do ambiente de trabalho. A cadeira (o mobiliário) é da empresa e ela deve zelar para que, em bom estado, não propicie acidente, como o em questão. Presentes, portanto, a conduta (ausência de manutenção do mobiliário disponibilizado aos empregados, o dano (lesão na panturrilha - tromboflebite e flebite -, com o afastamento do trabalho e emissão de CAT) e o nexo de causalidade (queda ocorrida no ambiente de trabalho), deve ser reconhecida a responsabilidade subjetiva da reclamada e a consequente condenação por danos morais. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1001093-86.2021.5.02.0511**, em que é Recorrente **DANIELLA DIAS PEREIRA DA SILVA** e Recorrido **FERNANDO UTIMURA**.

A parte autora, não se conformando com a decisão unipessoal às fls. 476/480, interpõe o presente agravo interno.

É o relatório.

V O T O

MARCOS PROCESSUAIS E NORMAS GERAIS APLICÁVEIS

Considerando que o acórdão regional foi publicado em **01/03/2023** e que a decisão de admissibilidade foi publicada em **07/06/2023**, incidem: Lei nº 13.015/2014; CPC/2015; Instrução Normativa nº 40 do TST; Lei nº 13.467/2017.

AGRAVO INTERNO

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo interno.

MÉRITO

TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.

A parte autora insiste no processamento do seu recurso de revista em relação à responsabilidade civil da empregadora, em face do acidente ocorrido no refeitório da empresa, durante o horário de refeição.

Pois bem.

Considerando a relevância e peculiaridade dos fatos que embasam a pretensão indenizatória, assim como a possibilidade de ter havido afronta a dispositivo constitucional, considero prudente reconhecer a **transcendência social** a justificar que se prossiga no exame do apelo.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. QUEDA DA CADEIRA DURANTE A REFEIÇÃO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ARTIGO INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

A autora alega que resultou comprovado o típico acidente de trabalho ocorrido no interior da empresa durante o horário destinado ao intervalo para refeição, ficando afastada do emprego, percebendo benefício, em razão do infortúnio, razão pela qual devida a indenização por danos morais. Sustenta que não há que se falar em excludente de ilicitude (caso fortuito), pois o acidente ocorreu no horário de refeição, ao cair de uma cadeira no refeitório da empresa. Alega, ainda, que nos termos do artigo 118, da Lei nº 8.213/91, faz jus à estabilidade provisória de 12 meses após a alta do INSS. Aponta violação dos artigos 21, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da Constituição Federal; 186 e 927 do Código Civil.

Observados os requisitos do artigo 896, § 1º-A, I, II, e III, eis a decisão recorrida:

"Acidente do trabalho (apelo do reclamado)

O reclamado nega culpa pelo acidente sofrido pela autora, alegando que esta reconheceu que se desequilibrou da cadeira em que se encontrava sentada durante o horário de refeição. Aduz que a abertura de CAT não tem o condão de responsabilizar o empregador pelo acidente ocorrido em suas dependências. Sustenta que o laudo pericial médico concluiu pela ausência de incapacidade e não houve afastamento pelo INSS, não havendo que se falar em nulidade da dispensa.

Assim se pronunciou o MM. Juiz sentenciante (ID. 0988248):

As provas colhidas nos autos confirmaram que as condições de trabalho oferecidas no dia do acidente não observavam as normas de segurança do trabalho.

A oferta de ambiente de trabalho seguro para o desenvolvimento das atividades pelos trabalhadores, é obrigação de qualquer empregador, havendo clara afronta ao que dispõe a legislação trabalhista, incluindo as normas constitucionais, quando tal dever não é observado. O artigo 2º, da Lei 8.080/90, por exemplo, impõe que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício", enquanto no § 2º, determina: "o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade" (Grifamos). Temos, assim, caso emblemático de verdadeira eficácia horizontal do direito fundamental à saúde do trabalhador e, por consequência lógica, da integridade física, corolária que é do conceito de saúde integral.

A eventual ocorrência de acidente de trabalho em ambientes de trabalho comprovadamente não seguros gera a responsabilidade civil do empregador pelos danos ocasionados à saúde e higidez física do trabalhador, pois evidente o nexo causal existente entre o evento danoso e o contexto fático em que se dá a prestação de serviços, havendo verdadeira assunção da culpa do risco pelo empregador.

Portanto, no caso em tela, a defesa não se desincumbiu do seu ônus de provar o tal fato/culpa exclusiva da vítima no caso, restando certo, por outro lado, que houve negligência do reclamado na oferta de condições seguras para o desenvolvimento do labor pela autora.

Reconheço, pois, a responsabilidade civil do empregador.

À análise.

De início, registro que não é todo e qualquer acidente laboral que enseja a reparação indenizatória pelo ente patronal. Isto porque, consoante a legislação incidente, é necessária a presença dos elementos dano e nexo de causalidade, sem olvidar, ainda, dolo e/ou culpa do ente empregador, que, de alguma forma, deve contribuir, seja por ação ou omissão, para a existência do sinistro. É que se deflui da interpretação dos artigos 186 e 927 do Código Civil, c/c artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

In casu, restou incontroverso nos autos que a reclamante, na data de 10/06/2019, sofreu acidente de trabalho com emissão de CAT (ID. 76a60eb), ocasionando lesão na panturrilha esquerda (flebite).

Conforme petição inicial, o acidente ocorreu quando a autora, no horário de intervalo para descanso e refeição, ao sentar-se na banqueta, do tipo dobrável, esta dobrou-se prensando e prendendo a panturrilha da reclamante (ID. 145c334 - pág. 07).

Como se nota da narrativa dos fatos, tratou-se de mero infortúnio, em nada atribuível ao empregador, porquanto não há provas nos autos de que a banqueta apresentava-se sem trava ou com defeito.

Assim, ainda que a culpa patronal, em casos de acidente, seja presumida, porque o empregador detém os modos de produção e compete-lhe zelar pela integridade física de seus colaboradores (CLT, art. 157), em casos de mera fatalidade, evidentemente, não há ensejo à indenização, como no caso destes autos, já que os acidentes que ocorrem por mero infortúnio não estão na órbita de responsabilidade patronal e o reclamado emitiu a CAT, desincumbindo-se de seu dever funcional, sendo, quanto ao mais, responsabilidade do órgão previdenciário, nos termos da Lei 8.213/91.

Portanto, nas circunstâncias verificadas nos autos, há excludente (caso fortuito) que afasta o dever de indenizar, sendo, neste caso, cabível, apenas e tão somente, o benefício previdenciário, já percebido pelo trabalhador em razão do sinistro.

Neste sentido, a abalizada jurisprudência dos tribunais trabalhistas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CASO FORTUITO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS INCABÍVEIS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. A indenização resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do

próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agredem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexos causal ou concausal, que se evidencia pelo fato de o malefício ter ocorrido em face das condições laborativas; c) culpa empresarial, excetuadas as hipóteses de responsabilidade objetiva. Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem que ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício. Registre-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Assim, agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Constituição da República, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). Frise-se que é do empregador, evidentemente, a responsabilidade pelas indenizações por dano moral, material ou estético decorrentes de lesões vinculadas à infortunística do trabalho, sem prejuízo do pagamento do INSS do seguro social. No caso dos autos, como se verifica na decisão recorrida, o Autor "ao descer uma escada, sofreu uma entorse do joelho esquerdo, caindo de uma altura de 4 degraus" durante o horário de trabalho. Consta na decisão recorrida que o Reclamante "está com indicação de cirurgia conforme atestado médico ID 04b229d" e que recebe "auxílio doença acidentário por via judicial". Segundo o perito judicial, "o nexo causal entre o acidente relatado e o diagnóstico apresentado pelo periculado depende da comprovação da ocorrência do mesmo no ambiente laborativo da Reclamada". No tocante à contribuição da Reclamada para o infortúnio, o TRT, mantendo a sentença, considerou que "a queda sofrida pelo autor não tem qualquer relação com eventuais riscos e condições adversas presentes em sua atividade laboral, que pudessem contribuir para a ocorrência do infortúnio". Destacou, ainda, a Corte de Origem que o Autor utilizava botina e capacete no momento do acidente, que a prova produzida é unânime no sentido de que a escada estava pronta e de que "não havia no local material ou sobra de obra que pudesse causar a queda do autor", que não é "possível inferir a prática de ato ilícito (comissivo ou omissivo) que possa ser atribuído à ré" e que a Reclamada tomou "todas as medidas de segurança sob seu alcance". Além disso, o Tribunal Regional foi enfático ao afirmar que, "ainda que haja relação de causalidade entre a lesão no joelho do autor e o acidente por ele sofrido durante o horário de trabalho", "não se pode olvidar que o infortúnio laboral decorreu de uma simples queda em razão de o pé ter ficado preso na escada (consoante versão do próprio autor em depoimento pessoal), de modo que o prejuízo à sua saúde teve como causa a ocorrência de evento fortuito". O Tribunal a quo concluiu que "o acidente que vitimou o autor poderia ter ocorrido em qualquer ambiente, laboral ou extralaboral, público ou privado, de modo que não foi a empregadora que atuou - omissiva ou comissivamente - como causa do sinistro e, em face disso, não poderia ela o ter evitado". Assim, no caso concreto, a par do quadro fático delineado, e considerando que a controvérsia deve ser analisada sob o enrique da responsabilidade subjetiva, não há elementos fáticos que revelem a alegada conduta culposa da Reclamada. Esclareça-se que, segundo o Código Civil, "o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir" (parágrafo único do artigo 393 do CCB/2002). Assim, afirmando o Juiz de Primeiro Grau, após minuciosa análise da prova, corroborada pelo julgado do TRT, que não se fazem presentes os requisitos configuradores do dano moral e material, torna-se inviável, em recurso de revista, reexaminar o conjunto probatório dos autos, por não se tratar o TST de suposta terceira instância, mas de Juízo rigorosamente extraordinário - limites da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido. (TRT - AIRR: 207666220155040406, Relator: Maurício Godinho Delgado, Data de Julgamento: 20/11/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2019).

"ACIDENTE DO TRABALHO - CASO FORTUITO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Demonstrado que o acidente sofrido pelo autor não se deu por culpa da reclamada - que observou as exigências legais relativas à segurança do trabalho - mas por desmaio de causa desconhecida (caso fortuito), indevida a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais ou imateriais, pois não preenchidos os requisitos legais impostos pelos artigos 186 e 927 do Código Civil. Recurso do autor a que se nega provimento". (TRT-9 1990-2010-678-9-0-5 PR, Relator: Sueli Gil El-Raffi, 4ª Turma, Data de Publicação: 24/06/2011).

Assim, não há falar, nesta hipótese, de aplicação do artigo 19 da Lei nº 8.213/91, pois não se trata, propriamente, de acidente que ocorre "pelo exercício do trabalho", dada a excludente aqui verificada.

Indevidas, pois, as indenizações por danos morais e materiais.

Indenização por danos morais (matéria comum aos apelos)

Não se conforma, o reclamado, com a sua condenação, alegando ausência de culpa no acidente sofrido pela autora. Pretende, mantida a condenação, a redução do valor fixado.

A reclamante pretende a majoração do valor arbitrado.

Afastada a condenação ao pagamento da indenização por danos morais, resta prejudicada a análise deste tópico recursal.

Ressarcimento de despesas (apelo do reclamado)

Retoma, o recorrente, a discussão acerca do tema, alegando que muitos medicamentos constantes nos recibos não foram destinados ao suposto tratamento da autora. Afirma que o documento de fls. 134, devidamente assinado pela recorrida, contém todos os gastos com medicamentos que foram pagos pelo reclamado.

Diante do acima decidido, reforma a decisão originária, absolvendo o reclamado da condenação ao ressarcimento das despesas com medicamentos.

Acolho.

Estabilidade provisória (matéria comum aos apelos)

Insurge-se, o reclamado, em face da decisão que reconheceu a estabilidade provisória no emprego, ao argumento de que não há nexo causal, mas tão somente nexo técnico pelo fato de que houve abertura de CAT pelo empregador, bem como não houve afastamento do trabalho superior a 15 dias com encaminhamento ao INSS. Afirma que a reclamatória trabalhista foi ajuizada somente após o esgotamento do período de estabilidade e o artigo 118 da Lei 8.213/91 garante o emprego e não o ócio remunerado.

A reclamante pretende a inclusão das férias e indenização compensatória de 40% sobre o FGTS no cálculo da indenização da estabilidade provisória.

Pois bem.

A condição para o reconhecimento do direito à estabilidade é a ocorrência de acidente de trabalho, seguida de afastamento do empregado para percepção do auxílio-doença acidentário, a teor do art. 118 da lei 8.213/91.

No caso, o afastamento ocorreu pelo código 31 (ID. 34a7566 - pág. 06) e, conforme mencionado acima, não se tratou, propriamente, de acidente que ocorreu "pelo exercício do trabalho", tendo sido reconhecida a excludente da responsabilidade do empregador, não havendo que se falar, portanto, em estabilidade provisória.

Nestes termos, acolho o apelo da reclamada para excluir a condenação ao pagamento da indenização pelo período de estabilidade, restando prejudicada a análise do pleito autoral.

Honorários periciais e sucumbenciais

Em razão da inversão do ônus da sucumbência, e considerando que a reclamante é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais deverão ficar a cargo deste Egrégio TRT, reduzidos para R\$800,00, considerando os valores de referência do Ato GP/CR Nº 02/2021.

De igual modo, havendo improcedência de todas as pretensões, excludo a condenação do reclamado ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Opostos embargos de declaração, a Corte de Origem assim se manifestou:

"A embargante alega omissões na decisão embargada nos seguintes pontos: a) previsão contida no artigo 21, §1º, da Lei 8.213/91 que reconheceu como acidente de trabalho aquele ocorrido durante o intervalo intrajornada; b) exigência de comprovação de culpa do empregador para o reconhecimento da estabilidade acidentária ou se o direito independe de comprovação da culpa patronal; c) quanto ao termo inicial e final do direito à estabilidade provisória; d) se restou comprovado nos autos que a embargante ficou afastada pelo INSS recebendo auxílio previdenciário, no período de 17/07 a 15/08/2020.

Não assiste razão à embargante.

Isso porque, os embargos manejados, ao contrário do que alega a embargante, não retratam hipóteses de omissão ensejadora de esclarecimento ou complementação por parte deste juízo, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 1022 do CPC, na medida em que o inconformismo se dirige em face da apreciação das provas produzidas nos autos e entendimento deste Colegiado quanto as matérias de direito postas sub judice.

In casu, como destacado no acórdão embargado, "há excludente (caso fortuito) que afasta o dever de indenizar, sendo, neste caso, cabível, apenas e tão somente, o benefício previdenciário, já percebido pelo trabalhador em razão do sinistro".

E quanto à estabilidade provisória, constou na decisão embargada que "o afastamento ocorreu pelo código 31 (ID. 34a7566 - pág. 06) e, conforme mencionado acima, não se tratou, propriamente, de acidente que ocorreu "pelo exercício do trabalho", tendo sido reconhecida a excludente da responsabilidade do empregador, não havendo que se falar, portanto, em estabilidade provisória. O acórdão embargado expõe de forma cristalina os motivos pelos quais foi mantida a decisão de origem que afastou a justa causa aplicada pela reclamada".

No mais, sendo indevida a estabilidade provisória, não há falar-se em termo inicial e final.

A bem ver, o inconformismo da parte embargante se dirige contra o entendimento deste Colegiado quanto às matérias sob apreciação e, portanto, tem único objetivo de provocar a reapreciação das provas, o que não se admite, por meio da presente via processual.

Ressalte-se, ainda, que a imprescindível fundamentação da decisão judicial não implica na apreciação de todos os elementos fáticos ou jurídicos explanados pelas partes, mas sim a indicação precisa e clara dos fundamentos que formaram o convencimento do juízo, adotando conclusão coerente, conforme se observa na decisão embargada.

De resto, o acórdão está suficientemente fundamentado nos moldes do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, não carecendo de qualquer complementação. Assim, no que pertine ao questionamento, aplicável a Orientação Jurisprudencial de nº 118 do C. TST".

Ao exame.

A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos morais causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexo causal entre esses dois elementos.

O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. Representa, na lição de Sérgio Cavalieri Filho, "o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas" (*Programa de responsabilidade civil*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 49). É o aspecto físico, objetivo, da conduta e a vontade de assim agir o elemento psicológico, subjetivo.

Alia-se à imputabilidade, definida pelo mencionado autor como "[...] o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para poder responder pelas consequências de uma conduta contrária ao dever; imputável é aquele que podia e devia ter agido de outro modo" (obra citada, p. 50).

É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados (obra e autor citados, p. 53), muito embora possa haver o dever de ressarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta lícita.

No particular, porém, merece destaque o posicionamento adotado por Rodolfo Pamplona Filho e Pablo Stolze Gagliano que, apesar de reconhecerem, como regra geral, a presença da antijuridicidade como elemento que acompanha a conduta humana, ressaltam que nem sempre ambos se encontram atrelados:

“Sem ignorarmos que a antijuridicidade, como regra geral, acompanha a ação humana desencadeadora da responsabilidade, entendemos que a imposição do dever de indenizar poderá existir mesmo quando o sujeito atua licitamente. Em outras palavras: poderá haver dever responsabilidade civil sem necessariamente haver antijuridicidade, ainda que excepcionalmente, por força de norma legal” (Novo curso de direito civil – responsabilidade civil V. III. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 36).

O segundo elemento é o dano que consiste na “[...] subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral” (obra e autor citados, p. 96).

Para o jurista português Antunes Varela, há que se distinguir o dano real do dano patrimonial, em face de peculiaridades que os caracterizam:

“é a perda *in natura* que o lesado sofreu, em consequência de certo facto, nos interesses (materiais, espirituais ou morais) que o direito violado ou a norma infringida visam tutelar. É a lesão causada no interesse juridicamente tutelado, que reveste as mais das vezes a forma de uma destruição, subtração ou deterioração de certa coisa, material ou incorpórea. É a morte ou são os ferimentos causados à vítima; é a perda ou afecção do seu bom nome ou reputação; são os estragos causados no veículo, as fendas abertas no edifício pela explosão; a destruição ou apropriação de coisa alheia.

Ao lado do dano assim definido, há o *dano patrimonial* – que é o reflexo do dano real sobre a situação patrimonial do lesado. Trata-se, em princípio, de realidades diferentes, de grandezas distintas, embora estreitamente relacionadas entre si. Uma coisa é a morte da vítima, as fracturas, as lesões que ela sofreu (*dano real*); outra, as *despesas* com os médicos, com o internamento, com o funeral, os lucros que o sinistrado deixou de obter em virtude da doença ou da incapacidade, os prejuízos que a falta da vítima causou ao seus parentes (*dano patrimonial*).” (*Das obrigações em geral*. v. I. 10ª ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 598).

Portanto, caracterizada a lesão a bem jurídico integrante do patrimônio de outrem, material ou imaterial, haverá dano a ser indenizado.

Finalmente, o último elemento é o nexo causal, cuja compreensão não está afeta ao campo jurídico, em virtude de representar “o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado” (obra e autor citados, p. 71). É a relação imprescindível entre a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados.

Caio Mário da Silva Pereira, com apoio em vasta doutrina, sintetiza:

“Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria. [...] Não basta, [...] que um dano tenha coincidido com a existência de uma culpa ou de um risco para estabelecer uma responsabilidade. ‘Coincidência não implica em causalidade’ [...] Para que se concretize a reponsabilidade é indispensável que se estabeleça uma interligação entre a ofensa à norma e o prejuízo sofrido, de tal modo que se possa afirmar ter havido o dano ‘porque’ o agente procedeu contra direito”. (*Responsabilidade civil*. 9ª ed. Rio de Janeiro; Forense, 2002. p. 75).

No caso específico do dano moral, pode-se falar na lesão ao que se denomina “dignidade constitucional”, representada pelos atributos inerentes à pessoa humana que encontram proteção no art. 5º, X, da Constituição Federal, nele exemplificativamente enumerados.

Essa correlação foi identificada por Xisto Tiago de Medeiros Neto que, após percorrer doutrina civil-constitucional, assinala:

“o dano moral ou extrapatrimonial consiste na lesão injusta e relevante ocasionada a determinados interesses não materiais, sem equipolência econômica, porém concebidos pelo ordenamento como valores e bens jurídicos protegidos, integrantes do leque de projeção interna (como a intimidade, a liberdade, a privacidade, o bem-estar, o equilíbrio psíquico e a paz) ou externa (como o nome, a reputação e a consideração social) inerente à personalidade do ser humano, abrangendo todas as áreas de extensão e tutela de sua dignidade, podendo também alcançar os valores e bens extrapatrimoniais reconhecidos à pessoa jurídica ou a uma coletividade de pessoas” (*Dano moral coletivo*. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 64).

Na expressão de Rodolfo Pamplona Filho, em clássica obra sobre o tema, “[...] consiste no prejuízo ou lesão de interesses e bens, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente” (*O dano moral na relação de emprego*. São Paulo: LTr, 1998. p. 37).

Não é outro o pensamento de Sérgio Cavalieri Filho, após ressaltar a necessidade de revisão do conceito e estrutura principiológica, a partir do advento da Constituição de 1988:

“À luz da Constituição, podemos conceituardano *moral* por dois aspectos distintos. Em *sentido estrito*, dano moral é *avioiação do direito à dignidade*. [...]

Nessa perspectiva, o dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação à dignidade. Dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser consequências, não causas.

[...]

Os direitos da personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados à sua dignidade. Nessa categoria incluem-se também os chamados *novos direitos da personalidade*: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em *sentido amplo*, envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada.” (obra citada, p. 101-102).

Em síntese merecedora de destaque, afirma Maria Celina Bodin de Moraes, de forma categórica:

Recentemente, afirmou-se que o ‘dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade’. Se não se está de acordo, todavia, com a criação de um ‘direito subjetivo à dignidade’, com foi sugerido, é efetivamente o princípio da dignidade humana, princípio fundante do nosso Estado Democrático de Direito, que institui e encima, como foi visto, a cláusula de tutela da personalidade humana, segundo a qual as situações jurídicas subjetivas não-patrimoniais merecem proteção especial no ordenamento nacional, seja através de prevenção, seja mediante reparação, a mais ampla possível, dos danos a elas causados. A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha.” (Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 131-132).

Para a sua configuração, é necessário tão somente que sejam identificados os elementos que o caracterizam; não se há de exigir a prova da dor e do sofrimento suportados pela vítima.

Em consagrada expressão da doutrina, afirma-se ser *in re ipsa* ou, em outras palavras, o direito à reparação se origina da própria ação violadora, cuja demonstração há de ser feita; o dano mostra-se presente a partir da constatação da conduta que atinge os direitos da personalidade.

Mais uma vez, recorro à doutrina de Sérgio Cavalieri Filho, na obra já mencionada (p. 108):

“Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito à própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis ou facti*, que decorre das regras de experiência comum.” (obra citada, p. 108).

No caso, é incontroverso que a reclamante sofreu acidente de trabalho durante o horário do intervalo para descanso e refeição, quando, ao sentar-se na banqueta do refeitório acabou caindo no chão, sendo que sua panturrilha ficou presa entre as partes dobráveis da banqueta, gerando lesão – tromboflebite e flebite. Constata-se, ainda, que foi afastada do trabalho (17/07/2020 a 15/08/2020), com emissão de CAT, retornando ao trabalho, sem redução de sua capacidade laborativa.

É certo que o artigo 21, § 1º, da Lei 8.213/91, equipara o acidente de trabalho aquele ocorrido “nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho”.

Nesse contexto, não há como eximir o empregador do dever de proporcionar ao trabalhador as condições de higiene, saúde e segurança no trabalho, em virtude do princípio da prevenção ao dano, pela manutenção de meio ambiente seguro, exteriorizado, no âmbito do Direito do Trabalho, na literalidade do artigo 7º, XXII, da Carta Magna, segundo o qual é direito dos trabalhadores, urbanos e rurais, dentre outros, “a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene segurança”.

Tal exegese permite que se atribua máxima efetividade ao princípio de prevenção do dano, outorgando-lhe “o sentido que mais eficácia lhe dê (...)” e conferindo a essa norma fundamental, “o máximo de capacidade de regulamentação e de realização” (MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional.

Tomo II - Constituição. 5ª. ed., revista e atualizada. Lisboa: Coimbra Editora, 2003, pág. 291), de modo a permitir um meio ambiente equilibrado (arts. 200, *caput* e VIII, e 225 da CF), na concretização do direito fundamental à saúde do trabalhador (art. 6º e 7, XII, da CF), que constitui uma das dimensões do direito à vida, "suporte para existência e gozo dos demais direitos (...), sendo necessário, para sua proteção, assegurar-se os seus pilares básicos: trabalho digno e saúde" (MELO, Raimundo Simão de. Proteção legal e tutela coletiva do meio ambiente do trabalho. *In*: Meio Ambiente do Trabalho - coordenação Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho. São Paulo: LTr, 2002, pp. 13-4).

Esse posicionamento também se coaduna com a Convenção nº 155 da OIT, cujo artigo 16 estabelece que "deverá exigir-se dos empregadores que, na medida em que seja razoável e factível, garantam que os lugares de trabalho, a maquinaria, o equipamento e as operações e processos que estejam sob seu controle são seguros e não envolvem risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores."

Ademais, não há como afastar a culpa patronal, pela falta de zelo, cuidados mínimos e indispensáveis, com os equipamentos do ambiente de trabalho. A cadeira (o mobiliário) é da empresa e ela deve zelar para que, em bom estado, não propicie acidente como o em questão.

Presentes, portanto, a conduta (ausência de manutenção do mobiliário disponibilizado aos empregados, o dano (lesão na panturrilha - tromboflebite e flebite -, com o afastamento do trabalho e emissão de CAT) e o nexo de causalidade (queda ocorrida no ambiente de trabalho), deve ser reconhecida a responsabilidade subjetiva da reclamada e a consequente condenação por danos morais.

Demonstrada, portanto, possível violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil, dou provimento ao agravo interno para, reformando a decisão às fls. 476/480, determinar o processamento do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. QUEDA DA CADEIRA DURANTE A REFEIÇÃO.

Conforme já analisado, constata-se possível violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil, o que autoriza o seguimento do recurso de revista.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Ante a possibilidade de decisão favorável à parte recorrente, deixo de apreciar a nulidade arguida, com base no artigo 282, § 2º, do CPC.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. QUEDA DA CADEIRA DURANTE A REFEIÇÃO.

CONHECIMENTO

Conheço do recurso de revista, com base nos fundamentos adotados por ocasião da análise do agravo interno.

MÉRITO

A consequência lógica do conhecimento do apelo, por violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil é o seu provimento.

Em relação ao arbitramento da condenação valho-me do já consagrado método bifásico, utilizado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se adotam, como ponto de partida (valor básico inicial), os precedentes do Tribunal quanto ao tema e, em seguida, se analisam as peculiaridades do caso concreto, entre as quais a gravidade do fato em si, a culpabilidade da empresa e a eventual culpa concorrente da vítima. Veja-se, a propósito, ementa do REsp 1279173/SP:

“RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PENSÃO POR MORTE DE FILHO COM 17 ANOS. 13º SALÁRIO. TAXA DE JUROS LEGAIS MORATÓRIOS APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Ação de indenização por danos materiais e morais movida pela mãe de adolescente morto em acidente em estação de trem, em razão de falha na prestação de serviço da ré, acarretando a morte de seu filho, com apenas 17 anos (queda da composição ferroviária, em razão de uma porta que se encontrava indevidamente aberta).

2. Majoração do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento, para o montante correspondente a 400 salários mínimos. Método bifásico.

3. Concessão de pensão por morte em favor da mãe da vítima adolescente, fixada inicialmente em dois terços do salário mínimo, a partir da data do óbito até o dia em que completaria 65 anos de idade, reduzindo-se para um terço do salário mínimo a partir do momento em que faria 25 anos de idade. Aplicação da Súmula 491 do STF na linha da jurisprudência do STJ.

4. Fixação da taxa dos juros legais moratórios, a partir da entrada em vigor do artigo 406 do Código Civil de 2002, com base na taxa Selic, seguindo os precedentes da Corte Especial do STJ (REsp.1.102.552/CE e REsp 267.080/SC, em ambos o rel. Min. Teori Zavascki).

5. Exclusão da parcela relativa ao 13º salário por não ter sido demonstrado que a vítima trabalhava na época do fato.

6. Sucumbência redimensionada, sendo reconhecido o decaimento mínimo da autora. 7. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.” (REsp 1279173/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 04/04/2013, DJe 09/04/2013).

A doutrina também trata do método bifásico, como se constata no escólio de Rodrigo da Guia Silva e Marcela Guimarães Barbosa da Silva:

“O método em comento, assim, visa à quantificação da reparação atinente a danos morais partindo da premissa de não ser adequado (por tender a gerar discrepâncias injustificadas com outros casos) o dimensionamento singular do *quantum* reparatório do dano moral em cada caso concreto sem a comparação com o patamar indenizatório fixado em casos similares. Assim, recorrendo ao postulado normativo da razoabilidade, o método bifásico seria ‘o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais’ (SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Princípio da reparação integral..., cit., p. 289). (SILVA, Rodrigo da Guia; SILVA, Marcela Guimarães Barbosa da. Lesão ao tempo e o método bifásico de quantificação do dano moral. Revista dos Tribunais. vol. 1029. ano 110. p. 43-60. São Paulo: Ed. RT, julho 2021).

No mesmo norte, em trabalho publicado sobre o assunto, Rodrigo da Guia Silva e Marcela Guimarães Barbosa da Silva, no artigo “Lesão ao tempo e o método bifásico de quantificação do dano moral”, Revista dos Tribunais, vol. 1029/2021, p. 43–60, Jul/2021, destacam:

“No intuito de materializar tal elaboração, a formulação do método bifásico propõe uma subdivisão da quantificação da reparação do dano moral em duas etapas ou fases. Na primeira fase do método, o julgador analisa a incidência de casos similares ao *sub examine*, em uma comparação abrangente entre julgados atinentes a casos similares de dano extrapatrimonial, com particular consideração para a natureza do interesse jurídico tutelado. Nesse momento, cria-se um amálgama de casos similares a serem utilizados para se determinar um valor indenizatório provisório (equiparável, *mutatis mutandis*, à pena-base do Direito Penal) para o caso julgado por meio do exame de cada um dos valores indenizatórios individuais e, com isso, estabelecer um padrão.

Explica-se, portanto, que o *modus operandi* dessa primeira etapa configura-se em duas ações que, por mais que, em princípio, possam parecer antinômicas, revelam-se não apenas coerentes, mas também essencialmente necessárias: a seleção e o agrupamento. A indispensabilidade da seleção (no sentido de distinção) advém de o início da primeira fase consistir na triagem de casos que se enquadrem em determinadas especificidades em comum com a demanda sob análise. Nesse sentido, não seria viável, por exemplo, uma comparação entre uma lide concernente à má prestação de serviços de telemarketing e outra referente às complicações geradas por companhias aéreas em aeroportos, ainda que ambas sejam relativas à seara consumerista. Faz-se necessária, portanto, a

seleção de casos com um mesmo interesse jurídico definido e com uma similar situação-problema para que seu agrupamento e posterior análise se mostrem plausíveis e coerentes, em eloquente demonstração da 'incindibilidade entre o estudo do direito material e o direito processual'. Outrossim, a imprescindibilidade do agrupamento surge de seu papel de elo, pois a reunião dos casos selecionados em um universo de casos circunstancialmente semelhantes conclui a primeira fase a partir da configuração de um valor indenizatório comum ou aproximado. A simples seleção sem esse agrupamento não solucionaria a questão das variações nas indenizações precedentes, por ser justamente a reunião dos casos selecionados em uma conclusão do juízo que tendencialmente certificará uma base indenizatória. É a partir desse agrupamento que se pode precisar uma quantia média e basilar a servir como diretriz de quantificação.

Concluída essa primeira etapa, o julgador passa à segunda fase do método, na qual se busca, em uma nova apreciação, discriminar objetivamente critérios (ora denominados elementos de concreção) que possam conduzir ao aumento ou à redução do montante indenizatório preliminar alcançado na fase anterior. Nessa etapa, o magistrado identifica circunstâncias de diferenciação entre o caso em análise e os casos da amostra previamente constituída com o intuito de sopesá-las e de adaptar a indenização-base (produto da primeira fase) à hipótese fática sob exame, de modo a se manter fiel às particularidades do caso concreto sem se afastar da *ratio decidendi* subjacente aos precedentes identificados.

Nessa segunda fase desse método avulta a preocupação em se singularizar a situação-problema levando-se em consideração os mais diversos aspectos particulares da lide, especialmente aqueles que a diferenciam dos precedentes colacionados na etapa anterior. A ilustrar a importância dos elementos de concreção, pense-se na possibilidade de uma mesma conduta lesiva produzir diferentes efeitos a depender, por exemplo, das seguintes circunstâncias: condições pessoais da vítima (adulto ou criança; pessoa com ou sem deficiência); caráter fungível ou infungível da coisa porventura lesada; gravidade e tempo de duração das lesões."

Na mesma direção, Pablo Stolze Gagliano, no artigo "A quantificação do dano moral e a incessante busca de critérios", conclui:

"Com efeito, sem desconsiderar a importância dos outros padrões de cálculo, temos que o critério bifásico é, sem dúvida, o que melhor atende à exigência de máxima precisão possível na quantificação do dano moral, porquanto, de um lado, mantém uma linha de uniformidade e segurança jurídica em face da tendência pretoriana vigente, e, de outro, não descuida das especificidades do caso concreto.

Em outras palavras, consiste em um critério, a um só tempo, mais seguro e justo, respeitada, claro, a natural e sempre presente margem de falibilidade humana." (Direito Civil: Diálogos entre a Doutrina e a Jurisprudência. Coordenação Luis Felipe Salomão e Flávio Tartuce, Ed. Atlas, cap. 15, pág. 393)

Portanto, no método bifásico se utilizam como referência inicial os valores arbitrados em precedentes semelhantes e, em seguida, ponderam-se ajustes para majorá-lo ou reduzi-lo, à vista das circunstâncias do caso concreto.

Assegura-se, dessa forma, certa equidade no julgamento, mediante a fixação de indenizações em valores próximos para casos análogos, observadas as peculiaridades cabíveis.

Na primeira fase do método, verificam-se os valores fixados por esta Corte em casos parecidos. Nesse sentido, os seguintes julgados: RRAg-942-51.2017.5.12.0010, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 19/06/2020; dano - acidente de trabalho (queda da cadeira que causou lesão do cóccix da Autora) e doença ocupacional da qual a Reclamante é portadora (síndrome do túnel do carpo esquerdo, valor fixado em **R\$ 25.000,00**; AIRR-688-53.2014.5.15.0090, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/05/2016 - indenização por danos morais decorrente de acidente de trabalho - queda da cadeira, com lesão nos braços e joelho esquerdo, nexo de causalidade e culpa configurados, valor mantido de **R\$ 5.000,00**; e RR-942-73.2010.5.09.0303, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/08/2014; queda da cadeira que lhe provocou sacroileíte - lesão inflamatória entre os ossos sacro e ilíaco) que culminou no seu afastamento do trabalho para tratamento durante cinco anos e ainda a incapacidade temporária, valor arbitrado à indenização de **R\$20.000,00**.

Logo, coletados os julgados desta Corte Superior sobre eventos semelhantes, o **valor médio das indenizações concedidas em casos similares é de aproximadamente R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).**

Posteriormente à definição do valor base, na segunda fase do método, cabe ao julgador sopesar os acontecimentos e circunstâncias agravantes ou atenuantes do caso concreto para decidir pelo montante mais adequado. Isso porque não há, em princípio, casos rigorosamente idênticos, mas hipóteses assemelhadas.

Cito, ainda, o entendimento de Pedro Augusto Lopes Sabino, no seu artigo "Fixação de montante indenizatório de dano moral: defesa de processo bifásico de mensuração como consequência do imperativo constitucional de motivação das decisões":

"Fixado um valor inicial - objetivando inibir a reiteração da prática lesiva - na segunda etapa, ou deverá ser majorado o montante inicial ou este deverá ser mantido. A 'indústria da ilegalidade', cujo

papel principal é desempenhado por agentes detentores do capital, deve ser temida e combatida. A criminalidade econômico-social, de enorme repercussão na comunidade, é muito mais grave e ameaçadora para o Estado democrático de direito - fomentador da igualdade e da justiça social - do que a eventual má-fé de um indivíduo que queira se beneficiar com uma indenização a que não fizesse jus." (Dano moral e sua quantificação. Coordenador Sérgio Augustin. 2. ed. rev. Caxias do Sul, RS: Editora Plenum, 2005, p. 195).

Na presente hipótese, verificaram-se os seguintes fatores a serem considerados na segunda fase: lesão na panturrilha – tromboflebite e flebite, afastamento por aproximadamente 1 mês, com retorno ao trabalho, sem redução de sua capacidade laborativa.

Dessa forma, arbitro o valor da condenação por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Ademais, nos termos do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, será garantida a manutenção do contrato de trabalho do segurado que afastado por mais de 15 dias do emprego, em decorrência de acidente de trabalho, tiver percebido o auxílio-doença acidentário. Não se exige tal requisito nos casos em que, após a despedida, for constatada a existência de doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato (Súmula nº 378, II, do TST).

Assim, reconhecido o acidente típico de trabalho, equiparado a doença profissional, é devida a estabilidade provisória acidentária, concedida ao empregado pelo período mínimo de 12 meses após a cessação do aludido benefício.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de revista para restabelecer os termos da sentença no tocante ao pagamento de forma indenizada dos valores devidos pela autora no período da dispensa até o fim da estabilidade acidentária (18/12/2020 a 15/08/2021) e deferir a indenização por danos morais, no importe de R\$ 8.000,00.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para, reformando a decisão às fls. 476/480, determinar o processamento do agravo de instrumento. Também por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista no tema **"RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. QUEDA DA CADEIRA DURANTE A REFEIÇÃO"**. Ainda à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema **"RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. QUEDA DA CADEIRA DURANTE A REFEIÇÃO"**, por violação do artigo 186 e 927 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer os termos da sentença no tocante ao pagamento de forma indenizada dos valores devidos pela autora no período da dispensa até o fim da estabilidade acidentária (18/12/2020 a 15/08/2021) e demais critérios de liquidação arbitrados, inclusive em relação aos honorários advocatícios e periciais e deferir a indenização por danos morais, no importe de R\$ 8.000,00. Invertem-se os ônus da sucumbência. Custas pela ré no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 15.000,00.

Brasília, 12 de novembro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO

Ministro Relator